



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N° 15475/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/21**

OBJETO: Aquisição de câmeras de vídeo para realização de videoconferência em microcomputadores no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Ba

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR EMPRESA
INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME**

Foi realizado pedido de esclarecimento por empresa interessada no certame, nos seguintes termos:

PERGUNTA DA EMPRESA

"De acordo com o edital, segue: "12.1.1. Das empresas participantes não será exigido o cumprimento dos subitens 12.8.4.2 e 12.8.4.3 deste edital (balanço patrimonial exigível do último exercício) quando o objeto da licitação tratar-se de fornecimento de bens para pronta entrega, conforme disposição do art. 3º do Decreto nº 8.538/2015."

A partir do exposto acima, temos as seguintes dúvidas: 1) o termo pronta entrega não tem uma definição bem esclarecida, podemos então, equipará-lo com entrega imediata, está correto meu entendimento?

2) Para as situações em que o fornecedor tenha a disposição o produto em estoque do distribuidor (crossdocking), aguardando apenas o contrato ser assinado para retirada do produto, será enquadrado no item 12.1.1 conforme citado no edital? Tendo em vista que o produto está a disposição."

RESPOSTA

Em atenção ao pedido de esclarecimento protocolado pela empresa XXXXXXXXX (DOC 22) e em cumprimento aos termos do art.23 §1º do Decreto 10.024/2019, dispomos a seguir a fundamentação da resposta do Pregoeiro.

Considerando o previsto no Parecer do Assessoramento Jurídico deste Tribunal, no item II, d, constante no documento 12 do processo 5035/2021, que assim dispõe:

“d) Recomendamos seja confeccionada a minuta do Contrato, pois embora se trate de aquisição de equipamento com entrega imediata, há previsão de obrigações futuras, a exemplo dos serviços decorrentes da garantia (item 4.2.8 do TR). A dispensa do instrumento contratual, nos termos do §4º do art. 62, da Lei 8.666/93, se dá nas hipóteses em que as obrigações entre as partes restem resolutas com a aquisição e pagamento, o que não é o caso em análise. Por tais razões, esta Assessoria Jurídica entende que a minuta do contrato é obrigatória e deve acompanhar o Edital.”

Além disso, considerando os termos do acórdão do TCU, o qual dispõe:

“A formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral (art. 62, § 4º, da Lei 8.666/93) não se pode ser realizada por meio de nota de empenho quando forem necessários serviços de garantias e de suporte técnico que caracterizam obrigação futura para a contratada. Acórdão 9277/2021 -Segunda Câmara/Relator Aroldo Cedraz”.

Diante do Parecer do Assessoramento Jurídico deste Tribunal e do acórdão do TCU, conclui este Pregoeiro que, o objeto em questão não se enquadra no item 12.1.1 do edital

Outrossim, informamos aos licitantes que com as informações prestadas não houve alterações substanciais que afetassem a elaboração das propostas. Assim, a data da licitação se mantém a mesma originalmente designada.

CIENTIFIQUE-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE ESTE ESCLARECIMENTO pela Internet na página deste Tribunal, de modo a atingir o maior número possível de interessados.

Salvador, 19 de outubro de 2021

Eunápio U. Duarte Júnior

Núcleo de Licitações